Cirineu Fedriz
Advogado
OAB/SP 313.042

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 8ª SUBSECÇÃO DE BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Cautelar Inominada nº 0000352-25.2012.403.6108
Requerente: Ass. De Ação e Participação Comunitária do Parque Jaraguá

A ASSOCIAÇÃO DE AÇÃO E PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA DO PARQUE JARAGUÁ, nos autos da ação em epígrafe que move perante o ilustre MM. Juízo, em face do Min. Das Comunicações representada pela União, e ANATEL, por intermédio de seu Advogado que esta subscreve, vem expor e requerer o que segue:

Em respeitável decisão na cautelar acima citada, foi determinado por Vossa Excelência prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministério das Comunicações deliberasse sobre o pedido da Requerente para funcionamento da tão almejada rádio comunitária.

Nos autos, consta a intimação dos Requeridos datada de 27 de março de 2012, ocorrendo para tanto, a ciência da decisão para cumprimento da determinação judicial.

Apesar da União requerer mais 60 dias para o cumprimento, ocorre que em 26 de maio do corrente ano, transcorreu o prazo inicialmente determinado, ou seja, continua o Ministério das Comunicações inerte, tanto ao requerimento administrativo quanto a determinação judicial.

Relata a União no seu pedido de aumento de prazo, que a demora se dá por culpa da Requerente, que formulou denuncias em relação a supostas rádios ilegais em funcionamento, e que por conta da fiscalização decorrente da denuncia, refletiria na análise da sua documentação. Disse também, que pende análise de pedidos de outras entidades.

O que cabe a este Defensor discorrer, é que denuncias sobre funcionamento de outras rádios, não pode atrapalhar o andamento das análises, haja vista, isto nada se relacionar com a liberação de rádios que almejam seu funcionamento regular. Até porque, um possível denuncismo pode ser manobras de concorrentes ou política para tumultuar e criar dificuldades para entidades aptas a obter a licença de funcionamento.

Ademais, não podemos perder o foco, que o processo da Requerente está engessado desde o ano de 2004, quando entrou com seu pedido. No ano de 2005 é que foi cadastrado o

requerimento. Mesmo considerando o ano de 2005 como termo inicial, já se fazem sete anos e meio.

Ad argumentando, Data Máxima Vênia, alguns órgãos do governo não tem se atentado aos direitos e garantias constitucionais do cidadão brasileiro, passando com rolo compressor em cima dos citados direitos.

Com a devida veneração, se uma decisão judicial não está surtindo efeitos, quem dirá uma solicitação de uma entidade com modesta estrutura de atuação em uma periferia miserável?

É isso que os cidadãos de bem esperam do Estado-Juiz, que com suas prerrogativas, não deixem as mazelas do arbítrio político corroer os princípios democráticos de direito. Não obstante, foi o que levou a entidade a se socorrer do judiciário.

Inadmissível se mostra a postura do requerido em não cumprir os preceitos legais e principalmente as decisões judiciais, o que caracteriza ato de improbidade administrativa que ofende os princípios da administração pública.

O artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil dispõe que ***são deveres das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais, de natureza antecipatória ou final, cuja violação constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição.***

O artigo 11, inciso II da Lei n.º 8.429/92 preceitua que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os

princípios da administração pública ***retardar ou deixar de pratica, indevidamente, ato de ofício.***

Os agentes públicos tem o dever legal de observar os princípios da administração pública. Ao descumprirem decisão judicial, incorrem na conduta tipificada no artigo 11, inciso II da Lei n.º 8.429/92, independentemente da ocorrência de prejuízo ao erário público.

E o descumprimento de ordem judicial, afora o prejuízo que causa à parte favorecida pela decisão, ocasiona desgaste à imagem do Poder Judiciário, ante o descrédito gerado junto à sociedade, que já sofrem com as mazelas políticas.

Este defensor requer de Vossa Excelência, a concessão liminar, em seu inteiro teor, para que a Rádio Comunitária possa funcionar como inicialmente requerida, a fim de que, seja assegurado o resultado prático da presente ação.

Não sendo este o entendimento, seja imposta penalidade pelos dias de atraso, com aplicação de multa diária, arbitrado por esse Juízo, dado o descumprimento da decisão liminar pelo Requerido, alicerçadas no art. 461 e seguintes do Código Processual Civil.

Requer seja comunicado o Ministério Publico Federal a quem cabe adotar as providências de cunho criminal dos responsáveis, para apuração de possíveis crimes pela omissão injustificada e o consequente descumprimento da determinação

judicial. Da mesma forma que são punidos aqueles que transmitem sem licença, não pode ser diferente, a punição para aqueles que obstam um direito, ainda mais sendo agentes do Estado. Quem sabe assim começamos a moralizar a administração pública.

"O advérbio indevidamente é elemento normativo indiciário de consciência da ilegalidade da conduta. ***O agente público conhece seu dever administrativo, mas não o cumpre. Sabe que ao retardar ou não praticar ato de oficio, invade o território da ilegalidade.***

Portanto, se o agente público, desprezando os deveres ratione officii, sobretudo o de efetivar os atos oficiais, sem qualquer motivo escusável, protela-os, ou, o que é pior, não os pratica, ainda que não mire qualquer vantagem ou interesse, está cometendo esta espécie de ato de improbidade"[1]

Sobre o pretenso funcionamento amparado por liminar da rádio, ficando as margens da Lei, por estar sem outorga estatal, não pode perseverar, uma vez que no caso em comento, o Réu é a União, que priva um direito, qual seja a razoável duração do processo. **Direito não pode ser crime!**

Reconhecemos as dificuldades em analisar o processo administrativo, que demanda contingente e tempo. Porém, não entendemos o porquê de tanto lapso, estando a Requerente na fila há mais de 8 (oito) anos, e algumas outras rádios terem benesses

[1] Atos de Improbidade Administrativa, Waldo Fazzio Júnior, Editora Atlas, 2ª edição, 2008, pág. 185.

sendo liberadas tão rapidamente - menos de 1 (um) ano, como provadas na inicial.

Permita aqui, expor, que os Requeridos em suas defesas, ao arrepio de perícias, laudos técnicos ou casos assemelhados, induzem o D. Juiz a erro, com argumentos falaciosos e nunca provados, que Rádios Comunitárias sem outorga interferem em outros meios de comunicação.

Peço Vênia Excelência, com as humildes colocações que este defensor peticiona, preciso ir um pouco além aos argumentos.

Como na ditadura, que houve daqueles que lutaram com anarquismo frente às imposições militares no sombrio passado brasileiro, na atual conjuntura, o movimento libertário em favor da democratização dos meios de comunicação, não poderia ser diferente.

Sobre a pretensa influencia em criar temor, por conta do funcionamento da Rádio com a liminar, uma vez causar riscos aos meios de comunicação, da mesma forma não deve prosperar. Cada veículo de comunicação tem suas faixas específicas de trabalho.

Toda campanha midiática no sentido de alertar sobre interferências, foram motivas pelos próprios meios de comunicação comercias, ou seja, são partes interessadas e suspeitas. Partem daqueles que querem reinar o monopólio.

Até o momento, não consegui achar processos que responsáveis respondem por rádios sem outorga, por ter causado

interferências. É claro que um equipamento desregulado pode poluir o espectro eletromagnético e causar alguns chiados em outras faixas, mas nunca ao ponto de criar um colapso como querem fazer crer os Requeridos.

Ademais, caso constatado, se dá somente próximo ao equipamento de antena e transmissor. O Bairro da Requerente (Parque Jaraguá) fica muito longe dos aeroportos instalados no município. Em localizações opostas. Não podemos deixar de considerar, que a Rádio Comunitária utiliza transmissor de apenas 25 watts, que é possível irradiar somente até um 1 (um) Kilômetro de distância da antena.

É a determinação da Lei 9.612/98, que regula o serviço de radiodifusão comunitária (art. 1º, §1º e §2º), a qual a rádio, deve cobrir somente um bairro ou vila, in verbis:

> *Art. 1º - Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em freqüência modulada,* ***operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.***
>
> ***§ 1º - Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.***
>
> ***§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.***

Dizem que a rádio sem outorga interfere e tudo mais. A entidade consegue o alvará de funcionamento e o risco cessa? É por óbvio que não interessa para nenhuma rádio, seja ela sem licença ou outorgada, terem problemas de interferência. Principalmente Rádios Comunitárias, que já sofrem com muitas limitações.

MM. Juiz, sei que os lamentos não atendem os ditames das Leis e ao processo em curso, mas os fatos colocados pelo Defensor, tem que ser expostos da forma que melhor atende aos direitos do seu patrocinado e ao convencimento do Douto Juízo.

Diante do exposto, requer:

A) a medida liminar, em seu inteiro teor, para que a Rádio Comunitária possa funcionar como inicialmente requerida, a fim de que, seja assegurado o resultado prático da presente ação.

B) não sendo este o entendimento, seja imposta penalidade pelos dias de atraso, com aplicação de multa diária, arbitrado por esse Juízo, dado o descumprimento da decisão liminar pelo Requerido, alicerçadas no art. 461 e seguintes do Código Processual Civil.

Termos em que,
Pede deferimento.

Bauru, 04 de maio de 2012

_____
Cirineu Fedriz
OAB/SP 313.042